



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo

PARECER

Proposta de Lei n.º 66/XIV/2.ª (GOV)

***Altera matéria de benefícios fiscais e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC***

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu, a 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, aos 22 dias do mês de janeiro do corrente ano, a fim de analisar e emitir parecer relativo à Proposta de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

A Proposta de Lei n.º 66/XIV/2.ª prorroga os benefícios fiscais previstos nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e os previstos nos artigos 28.º e 52.º do EBF, *“relativamente aos quais se concluiu pelo sua demonstrada eficácia e eficiência para as políticas públicas, não se renovando apenas aqueles benefícios relativamente aos quais se concluiu fundamentadamente pela sua desadequação ou desnecessidade face aos objetivos traçados aquando da sua apreciação”*. Proceder, ainda, a *“dois pontuais ajustamentos - de ordem sistemática”*, à criação de uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e à *“prorrogação, por um ano, da data limite para emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira ao abrigo do regime fiscal especial consagrado no artigo 36.º-A do EBF”* com alterações ao referido regime alegadamente *“procuram dar resposta às insuficiências recentemente identificadas pela Comissão Europeia - a respeito do Regime III (mas extensível ao Regime IV) – na decisão adotada no passado dia 4 de dezembro no âmbito do procedimento instaurado ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”*.

Ora, se nada temos a opor relativamente às primeiras alterações referidas, o mesmo não se poderá dizer no que diz respeito à prorrogação da data limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira e às alterações legislativas que se pretende introduzir naquele regime fiscal especial. Desde logo porque entendemos que a prorrogação deve seguir o Regulamento (UE) n.º 2020/972, de 02 de julho, ou seja, deve ocorrer até 31 de dezembro de 2023. Acresce que a *“decisão adotada no passado dia 4 de dezembro no âmbito do procedimento instaurado ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”*, para além de ser altamente discutível e suscetível de impugnação, não impõe qualquer alteração ao quadro legislativo português. Não se compreende, pois, que, em vez de cumprir as recomendações europeias, apurando e reagindo em casos pontuais específicos de eventual



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo**

incumprimento ou de incumprimento indiciado, o Governo da República tenha optado, antes, de forma absolutamente incompreensível, diga-se, por introduzir imposições legislativas injustificadas e desadequadas que subvertem tudo aquilo que esteve na génese histórica deste regime e que vêm apenas pôr em causa a subsistência do Centro Internacional de Negócios (CINM) a Zona Franca da Madeira (ZFM).

O artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), prevê medidas específicas de política aduaneira e comercial, de política fiscal, prevê expressamente as zonas francas e os auxílios estatais, para as regiões ultraperiféricas, cuja situação social e económica estrutural, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, prejudique gravemente o seu desenvolvimento. Estas circunstâncias de especial vulnerabilidade acentuam-se em quadros de crise, como aquele que vivemos por força de uma situação de pandemia.

A União Europeia tem em consideração essas características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas europeias, incluindo naturalmente a Madeira, prevendo medidas excecionais justificadas que não põem em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, o mercado interno e as políticas comuns. Apesar da preocupação clara de defesa do mercado comum, protegendo-o de quaisquer medidas que possam falsear a concorrência entre empresas ou produções, introduzem-se importantes e justificados critérios de equilíbrio e medidas de discriminação positiva, como o previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do TFUE que reconhece a compatibilidade com o mercado interno dos auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões referidas naquele artigo 349.º do Tratado, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social.

É precisamente neste enquadramento legal europeu que surge aquele regime fiscal específico com base num sistema de benefícios fiscais que tem vindo a ser aprovado pela Comissão Europeia, com o necessário envolvimento das autoridades nacionais, e que constitui um instrumento fundamental de fixação e captação de investimento, de estabilidade, de coesão, de equilíbrio, de crescimento e de desenvolvimento. Não pode aqui ser desconsiderado o facto de, neste regime específico, o benefício fiscal ser uma verdadeira condição para a atividade que o origina, na medida em que sem ele a atividade não existe. Significa isto que qualquer perturbação legislativa injustificada que lhe retire atratividade, estabilidade ou confiança, poderá comprometer aquilo que com ele se pretende alcançar, isto com consequências muito graves para a região e para o país.

O CINM tem vindo a desenvolver a sua atividade ao abrigo de Tratados e Regulamentos Europeus. E foi nestas circunstâncias que, em 02 de julho de 2020, surgiu o Regulamento (UE) n.º 2020/972 que



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo**

determinou a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2023: *"Por conseguinte, o período de aplicação do Regulamentos (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014 deve ser prorrogado por três anos até 31 de dezembro de 2023"*.

Essa prorrogação europeia do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, conferia ao Estado Português a faculdade de prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º-A do EBF, igualmente até 31 de dezembro de 2023. Não se compreende, pois, toda a hesitação na prorrogação deste regime que, em nosso entender, no limite, deveria ter já sido aprovada em sede de Orçamento de Estado para o ano 2021. Não se aceita que uma matéria fundamental para a Região Autónoma da Madeira e para o País tenha sido adiada por força de uma negociação puramente política com a esquerda radical.

E também não se compreende que só no dia 28 de dezembro de 2020, a três dias da data limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira (recorde-se que o regime atual terminou a 31 de dezembro de 2020), tenha sido apresentada na Assembleia da República esta Proposta de Lei n.º 66/XIX/2.ª da Presidência do Conselho de Ministros, ainda para mais, e no que diz respeito ao regime do artigo 36.º-A do EBF, manifestamente para além daquilo que foi a posição da Comissão Europeia. O diploma introduz conceitos desnecessários e altamente limitadores, para além do exigido pela União Europeia. As regras estavam definidas e Portugal só tinha que reforçar o controlo na sua aplicação.

O Governo Português demitiu-se da sua responsabilidade de esclarecimento e sensibilização das instituições europeias, e até mesmo de reação firme em termos de impugnação, optando por lançar mais um incompreensível e despropositado ataque legislativo ao CINM, esquecendo-se da sua importância para o próprio país.

Esta é uma alteração do ordenamento jurídico português que desvirtua, perverte e subverte toda a génese e toda a essência deste modelo específico, criado num quadro legal europeu transparente, orientado para a internacionalização e para o desenvolvimento de políticas comuns e não discriminatórias, também de emprego, neste caso consagradas no artigo 145.º do TFUE, com todas as vantagens diretas e indiretas que proporciona.

A internacionalização que esteve subjacente à criação do CINM não pode agora ser absolutamente desconsiderada e comprometida num caminho que põe em causa a sua subsistência e, conseqüentemente, a permanência das suas 2300 empresas, dos 6000 postos de trabalho, tudo isto também com perda significativa de receita fiscal, precisamente num dos momentos de maior vulnerabilidade que reforça a intenção subjacente aquele quadro legal europeu específico. Para além do



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo**

mais, o CINM assegura uma receita fiscal na ordem dos 120 milhões de euros, fundamental para a Madeira e com potencial impacto no desagravamento fiscal transversal na Região, na medida em que assegura uma maior estabilidade fiscal.

É, pois, tempo de acabar, de uma vez por todas, com qualquer tipo de suspeição menos esclarecida relativamente ao CINM. O Governo Português não se pode desresponsabilizar em matérias da sua própria competência e também não pode deixar de ouvir a Região Autónoma da Madeira relativamente a esta matéria. É incompreensível que este diploma tenha sido apresentado sem que o Governo da República tenha ouvido a Região, tenha desconsiderado em absoluto os órgãos de Governo próprio em matéria de interesse regional.

Nestes termos, entendemos que o diploma apenas poderá ser aprovado com a eliminação das alterações propostas nos n.ºs 3 e 5 do *artigo 36.º-A*, bem como com a seguinte redação do seu n.º 1: *“Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5%, nos seguintes termos: (...)”*.

Atendendo ao atrás exposto, a 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à Proposta de Lei apresentada, desde que sejam introduzidas as alterações indicadas no parágrafo anterior, caso contrário o parecer é desfavorável.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 22 de janeiro de 2021

O Relator  
  
Rafael Carvalho